



ACÓRDÃO

PROCESSO N° 0000139-13.2010.8.14.0033

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

REVISÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: MUANÁ

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ PANTOJA MAGNO

ADVOGADA: LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA – OAB/PA n°8.352

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA DEMANDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de abril de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO N° 0000139-13.2010.8.14.0033

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

REVISÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: MUANÁ

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ PANTOJA MAGNO

ADVOGADA: LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA – OAB/PA n°8.352

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal proposta, sob o patrocínio da advogada Laura do Rosário Costa Silva (OAB/PA n°8352), por André Luiz Pantoja Magno, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a fim de rever decisão condenatória à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Pleiteia por sua absolvição (fls. 02 a 06).



Distribuídos os autos (fl. 14), a relatoria do feito coube a mim por prevenção (Processo nº 0000221-89.2018.8.14.0000).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, primeiramente, pelo não conhecimento da presente demanda, em vista de ausência de interesse processual e, no mérito, pelo seu improvimento (fls.19 a 22).

É o relatório do necessário.

À doutra revisão, nos termos do artigo 252, última parte, do Regimento Interno desta Corte. Belém, 02 de abril de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

Nas palavras de Nucci, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Nos termos do artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal, o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Pois bem.

Ao compulsar, detidamente, os autos, verifica-se que os únicos documentos apresentados foram: a procuração para a causídica que assinou a petição inicial (fl. 07); a certidão de trânsito em julgado da ação principal (fl. 08); documentos de identificação do requerente (fls. 09 a 12) e um termo de autorização de uso sustentável (fl.13).

Novamente – porquanto não ser a primeira vez que o requerente ajuíza ação como esta – documentos imprescindíveis à apreciação dos argumentos ali expostos deixaram de ser, de modo prévio, apresentados.

Nesse diapasão, não há como receber a atual demanda.

Para melhor fundamentar, ilustrativamente, eis jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 625, §1º, DO CPP. Nessa sede, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente demonstrar suas alegações, apresentando elementos de convicção que desfaçam a sentença condenatória, o que não ocorreu no caso concreto, em que precária a documentação juntada. AÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

(2017.03518451-04, 179.519, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-21)

REVISÃO CRIMINAL ? AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO ? RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não tendo o Requerente apresentado documentos que se fazem necessários à apreciação do pedido, sendo que o ônus da prova é de encargo do mesmo, não há que se conhecer da Revisão, eis que precária a documentação juntada. Recurso não conhecido. Decisão unânime.



(2015.04589635-63, 154.100, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador
SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de revisão criminal.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator